

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

EUDES VITOR BEZERRA

MARGARETH ANNE LEISTER

MARIA APARECIDA ALKIMIN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Margareth Anne Leister; Maria Aparecida Alkimin - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-455-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ciências sociais. 3. Justiça Social.

XXVI Encontro Nacional
do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

A edição do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF é motivo de alegria e orgulho, consolidando-se como veículo de divulgação das pesquisas em Direito da comunidade acadêmica.

É, pois, com satisfação que oferecemos ao mundo jurídico o resultado das atividades científicas desenvolvidas nesta edição.

O presente volume se inicia com o artigo intitulado "A (POSSÍVEL) PRÁTICA RESTAURATIVA NOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS: OBSTÁCULOS E REFLEXÕES", apresentado por Yago Daltro Ferraro Almeida, mestrando da UFBA, onde aborda a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em crimes funcionais praticados por Prefeitos, portanto, crimes de natureza transindividuais, apresentando ponderações acerca da aplicabilidade da Justiça Restaurativa diante da vitimização transindividual e da ausência de disciplina legislativa específica para regulação do instituto.

O artigo "A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS PENAIIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO", de autoria de Juliana Buck Gianini e Vivian Valverde Corominas, da UniSantos, aborda a utilização da Justiça Restaurativa como solução para a crise do atual sistema de gestão da justiça penal, tratando-se de um novo modelo de justiça penal pautado no diálogo e responsabilização, cuja forma de solução de conflito penal é capaz de restaurar o dano e reintegrar o infrator.

Na sequência, o artigo "A DESJUDICIALIZAÇÃO E O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS", de autoria de Cibelle Manfron Batista Rosas e Daniele Michalowski Cosechen, aborda a importância da atuação das serventias extrajudiciais na resolução de questões judiciais sem a presença de conflito de interesses como mecanismo para gerar a desjudicialização de todas as demandas, além de visar a solução célere e eficiente e ao mesmo tempo desafogando o Poder Judiciário.

O artigo "A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO COLABORATIVO NA MEDIAÇÃO JUDICIAL: RELATOS E CONTRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E PRÁTICAS RESTAURATIVAS DA OAB SUBSEÇÃO

SANTA MARIA-RS", cujas autoras são Taise Rabelo Dutra Trentin e Aline Casagrande, das Faculdade Paulatina de Santa Maria/RS, traz à lume a experiência da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Santa Maria-RS que atribui destaque ao papel do advogado diante do Novo Código de Processo Civil no que tange à sua vinculação e atuação junto à Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas proporcionando à clientela uma resolução do conflito de forma célere e eficiente.

O artigo "A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO TRATAMENTO DA CONFLITUALIDADE SOCIAL PELO PODER JUDICIÁRIO: DISCUSSÃO A PARTIR DA REALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ" de autoria de Igor Benevides Amaro Fernandes e Flávio José Moreira Gonçalves, da Unichristus (CE), através da realidade do Estado do Ceará busca analisar a desjudicialização por meios adequados de solução de conflitos e de acesso à justiça, cuja análise está pautada na teoria do agir comunicativo de Habermas e no pensamento filosófico de John Rawls.

No trabalho ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL E OS ACORDOS ENDOPROCEDIMENTAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTUGUÊS, de autoria de Edimur Ferreira De Faria e Luana Mathias Souto discorrem acerca da importância da construção de uma Administração Pública consensual, capaz de atender aos princípios da eficiência, boa administração e da democracia, mediante discussão sobre o modelo de Administração Pública do Decreto-Lei n. 4/2015, "novo Código do Procedimento Administrativo", de Portugal.

Em "AS ETAPAS DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL", Carla Faria de Souza e Fernanda Bragança apresentam análise da institucionalização da mediação no Brasil através da construção do seu marco legal e da promoção de políticas públicas e iniciativas que visam fomentar a transformação da cultura social pela paz.

Viviane Duarte Couto de Cristo e Luísa Munhoz Bürgel Ramidoff apresentam "CONSENSULIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE LENIÊNCIA PREVISTO NA LEI ANTICORRUPÇÃO", com destaque aos acordos de leniência como uma ferramenta consensual entre a Administração Pública e o infrator na obtenção de provas em troca de benefícios, discorrendo acerca das críticas por parte da doutrina, o que pode indicar óbice à sua consolidação no mundo jurídico.

"CULTURA DA PAZ: A ANÁLISE DO DISCURSO POR OCASIÃO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL" é o resultado da pesquisa de Aline Lemos Reis Bianchini, da

USP-RP, apresentado revisão bibliográfica, sobretudo dos trabalhos que se dedicam a teorizar sobre a questão da "mentalidade", propondo uma reflexão que se dirige ao tom de propaganda que estes trabalhos adotam, frente ao instituto dos meios alternativos de conflito.

Mercedes Ferreira de Araújo e Afonso Soares De Oliveira Sobrinho, da UNAMA, apresentam análise das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil em relação ao Direito de Família e Sucessões, em especial a mediação de conflitos em "DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015: A PRIMAZIA DA MEDIAÇÃO PARA UMA CULTURA DO DIÁLOGO", abrangendo aspectos jurídicos e sociológicos relacionados à moderna teoria do direito processual.

"JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS: REFLEXÕES SOBRE A NECESSIDADE DE SOLUÇÕES DIALÓGICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO", de Max Emiliano da Silva Sena e Carlos Victor Muzzi Filho, analisa a judicialização dos conflitos sociais, propondo reflexões sobre como se obter soluções consensuais, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Através do artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA: MODELO INOVADOR DA JUSTIÇA PENAL JUVENIL QUE GARANTE AO ADOLESCENTE INFRATOR A POSSIBILIDADE DA TRANSMUDAÇÃO DO CARÁTER PUNITIVO-RETRIBUTIVO DA PENA PARA O RESTAURADOR-EDUCATIVO" elaborado e apresentado por Maria Aparecida Alkimin e Regina Vera Villas Boas, da UNISAL, a Justiça Restaurativa é abordada como uma nova realidade do sistema penal juvenil e um novo modelo para restauração do dano gerado pelo ato infracional e ressocialização do adolescente infrator com a redução da reincidência em razão do caráter autônomo, democrático e educativo-restaurador da prática restaurativa no âmbito da justiça juvenil, com intervenção mínima da justiça sancionadora.

Resultado de pesquisa em andamento sobre a formação e o campo de trabalho do mediador judicial, Joaquim Leonel De Rezende Alvim e Thais Borzino Cordeiro Nunes expõem "MEDIADORES JUDICAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: CAPACITAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRÁTICAS A PARTIR DE DISPUTAS NO CAMPO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS" apresenta três vertentes: (a) análise de leis e resoluções sobre mediação; (b) pesquisa empírica, de cunho qualitativo, consistente nas observações feitas nas atividades desenvolvidas em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e de (c) entrevistas com os mediadores que atuam nos CEJUSCs.

Em "MODELO DESCENTRALIZADO DE MEDIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE REFORMA FUNDIÁRIA URBANA", Rachel Lopes Queiroz Chacur e Celso Maran De Oliveira tratam da dogmática da exclusividade da Jurisdição para resolução de conflitos de tutelas ambientais, revisitando as bases teóricas e jurisprudenciais, culminando na necessidade de vias alternativas de resolução de conflitos fundiários urbanos, decorrentes da demanda social. É necessária a ruptura do modelo jurisdicional, trazendo um novo paradigma de descentralização e desjudicialização das resoluções de conflitos fundiários urbanos, priorizando a participação democrática dos cidadãos nas tomadas de decisões afeitas ao plano fático do espaço urbano, adequando o caso aos fundamentos das normas constitucionais e infraconstitucionais protetivas dos Direitos Fundamentais do Homem.

Maria Tereza Soares Lopes apresenta a arbitragem, em "O USO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS PRIVADOS DE DIREITO MINERÁRIO ESTABELECIDOS ENTRE O MINERADOR, O PROPRIETÁRIO E O SUPERFICIÁRIO", como método adequado e eficaz para a resolução de conflitos privados de direito minerário estabelecidos entre o minerador, o proprietário e o superficiário, analisando as relações de direitos reais e as principais características da arbitragem strictu sensu, elucidando as vantagens de utilização deste método heterocompositivo face ao Poder Judiciário e apresentando estudo de casos que exemplificam a controvérsia e os contrapõe.

"POR UMA FUNDAMENTAÇÃO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS: A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO COMO LASTRO FILOSÓFICO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO", de autoria de Geovana Faza da Silveira Fernandes, apresenta reflexão sobre a fundamentação dos meios alternativos de resolução de litígios, fomentados pela Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos, inaugurada pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e positivadas no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação. A partir da transição paradigmática e a insuficiência da dogmática jurídica para o tratamento de todos os tipos de conflitos, trata da importância da teoria habermasiana do agir comunicativo como norteador para os meios consensuais e como legitimadora da mediação e conciliação como métodos democráticos, que conduzem ao reforço da cidadania.

Por fim, Juliana Coelho Tavares da Silva e Caio Victor Nunes Marques apresentam "RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS AGRÁRIOS BRASILEIROS: UMA PROPOSTA PARTICIPATIVA E INTEGRADA", destacando o caráter eminentemente social do Direito Agrário e torna-se essencial a resolução adequada do conflito (RAD) devido às crescentes transformações estruturais do setor agrícola e a reivindicação premente de

soluções rápidas, justas e definitivas nas questões agrárias, de forma a diminuir as desigualdades e tensões sociais e assegurar o bem-estar de proprietários e trabalhadores rurais. Assim, objetiva-se desenvolver uma análise dos desafios e perspectivas da RAD para os conflitos agrários brasileiros.

Os temas aqui tratados são de fundamental importância hoje para todos os que operam no campo das Ciências Sociais Aplicadas.

Boa leitura!

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (Uninove)

Prof^a. Dr^a. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)

Prof^a. Dr^a. Maria Aparecida Alkimin (UNISAL)

A DESJUDICIALIZAÇÃO E O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

THE UNNECESSITY OF JUDICIARY INTERVENTION AND THE ROLE OF EXTRAJUDICIAL SERVICES

Cibelle Manfron Batista Rosas
Daniele Michalowski Cosechen

Resumo

O presente artigo objetiva demonstrar o importante papel das serventias extrajudiciais como um meio de desjudicialização. O trabalho analisa a grande colaboração das serventias extrajudiciais na resolução de questões em que não haja conflito de interesses e a consequente redução das demandas judiciais, contribuindo com o desafogamento do Poder Judiciário. Analisa-se, outrossim, algumas hipóteses em que é facultada a opção pela via extrajudicial, por meio da atuação das serventias extrajudiciais, demonstrando a facilidade e agilidade dos respectivos procedimentos, os quais atendem aos anseios da sociedade no que se refere aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência.

Palavras-chave: Desjudicialização, Extrajudicial, Serventias extrajudiciais, Celeridade, Eficiência

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to demonstrate the important role of extrajudicial services as a means of disjudicialization. The paper analyzes the great collaboration of the extrajudicial services in solving issues in which there is no conflict of interest and the consequent reduction of judicial demands, contributing to the unblocking of the Judiciary. The article also analyze some hypotheses in which extrajudicial options are available, through the use of extrajudicial services, demonstrating the ease and agility of the respective procedures, which meet the expectations of society with regard to the constitutional principles of speed and efficiency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disjudicialization, Extrajudicial, Out-of-court services, Speed, Efficiency

1 INTRODUÇÃO

O sistema jurisdicional brasileiro tem se apresentado ineficiente, tendo em vista o aumento significativo de demandas propostas perante o Poder Judiciário nos últimos anos.

O acúmulo de processos em todos os graus de jurisdição e a consequente morosidade e ineficiência do Poder Judiciário acabam por desacreditar a população que, muitas vezes, se vê desprovida da efetiva tutela jurisdicional.

Tendo em vista o abarrotamento do Judiciário e a necessidade de solução de conflitos de forma mais célere, surgiu recentemente o chamado fenômeno da desjudicialização.

Por desjudicialização entende-se a possibilidade de resolução de questões, que antes só poderiam ser resolvidas judicialmente, pela via extrajudicial. Através da desjudicialização, diversas questões que não envolvem conflito de interesses passaram a poder ser resolvidas extrajudicialmente sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Como se verá adiante, as serventias extrajudiciais passaram a ser um importante meio para a solução de questões em que não haja conflito de interesses entre as partes, representando uma medida importante de grande contribuição para o desafogamento do Poder Judiciário.

Isso porque, os atos praticados pelos notários e registradores responsáveis pelas serventias judiciais são dotados de fé pública, fazendo com que estes atos sejam revestidos de uma forte presunção de veracidade. Além disso, os serviços prestados por eles são dotados de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia, tendo em vista expressa disposição legal.

Com o fim de demonstrar a importância das serventias extrajudiciais na contribuição ao desafogamento do Poder Judiciário, o presente trabalho aborda algumas das hipóteses de desjudicialização por meio cartórios extrajudiciais, dando ênfase: a proteção do crédito através do Tabelionato de Protesto de Títulos; a retificação administrativa realizada perante o Registro de Imóveis; a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios perante o Tabelionato de Notas; e a usucapião extrajudicial requerida diretamente no Registro de Imóveis competente.

2 TENDÊNCIA A DESJUDICIALIZAÇÃO

A busca, cada vez mais, por alternativas extrajudiciais é uma consequência da crise do Judiciário. Como é sabido, o Poder Judiciário encontra-se sobrecarregado e conseqüentemente não consegue atender às demandas de forma célere e eficaz.

Tendo em vista esta ineficiência, há uma procura por maneiras alternativas de solução de questões que não envolvem litígio e que, portanto, não necessitam de uma tutela jurisdicional.

Nesse diapasão surge o fenômeno da desjudicialização. O termo desjudicialização refere-se à faculdade dada às pessoas de solucionar seus conflitos extrajudicialmente (MARQUES, 2014). Deste modo, através da desjudicialização retira-se da esfera exclusiva do Judiciário as questões em que não existe conflito, em que não há lide, transferindo-as para os chamados particulares em colaboração, dentre eles, especialmente, os notários e registradores (NOBRE, 2015).

Conforme ensina a Professora Fernanda Loures de Oliveira (2011), o pessoal do serviço extrajudicial, sendo dotado de fé pública, da qual decorre a presunção de veracidade e legitimidade dos atos praticados, é perfeitamente hábil para receber e solucionar as questões que não envolvem conflito.

Além disso, o fenômeno da desjudicialização por meio do serviço extrajudicial atende a reivindicação da sociedade no que se refere aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência. O serviço extrajudicial, como é sabido, conta com a eficiência típica do setor privado, garantindo maior celeridade do que o Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2011).

Vale ressaltar que a desjudicialização, trata-se de uma faculdade, ou seja, trata-se de uma escolha da parte que pode solucionar seu interesse, quando não houver conflito, pela via judicial ou, alternativamente, pela via extrajudicial. Deste modo, pode-se afirmar que a solução de interesses por meio das serventias extrajudiciais não fere qualquer garantia quanto ao acesso ao Poder Judiciário, mas sim, garante aos cidadãos um meio alternativo para a busca de suas pretensões sem ter que submetê-las a morosidade do Judiciário (SOUZA, 2011).

Por último, vale destacar que o processo de desjudicialização também não mitiga a importância do poder jurisdicional, uma vez que mantém as questões complexas e de alta indagação com o Judiciário (KÜMPEL, 2014). Ao contrário, ao retirar parte do volume de processos que sobrecarregam o Judiciário, libera os magistrados para que se atenham às questões que efetivamente justifiquem a atuação da autoridade judiciária (HELENA, 2006).

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO E O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Como visto, as serventias extrajudiciais são importantes aliadas do Poder Judiciário na prestação de um serviço célere e eficiente para a população.

Conforme prevê o art. 1º da Lei 8.935/1994, os serviços prestados pelos notários e registradores são dotados de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia. Além disso, o art. 3º desta mesma Lei dispõe que os atos praticados pelos notários e registradores são dotados de fé pública, fazendo com que esses atos sejam revestidos de uma forte presunção de veracidade.

Além disso, por serem profissionais concursados, ou seja, que submetem-se a concurso público de provas e títulos, possuem formação jurídica averiguada, garantindo às partes a prática de atos juridicamente válidos com sua atuação de forma imparcial (GARCIA, 2013).

Atualmente, há diversas questões não litigiosas que podem ser solucionadas diretamente nos cartórios extrajudiciais, sem a necessidade de intervenção do Judiciário.

A fim de demonstrar como as serventias judiciais são uma importante alternativa na resolução de questões, veremos a seguir algumas hipóteses de sua utilização e seus respectivos procedimentos.

3.1 PROTESTO DE TÍTULOS

Com o advento da Lei 9.492/97 o Tabelionato de Protesto de Títulos tornou-se um grande aliado ao desafogamento do Poder Judiciário. Antes de referida lei, somente os títulos de crédito eram passíveis de protesto, de modo que para a satisfação do crédito relativa a outros documentos de dívida era necessário se socorrer ao Judiciário.

Todavia, a Lei 9.492/97, ao regulamentar os serviços concernentes ao protesto de títulos, ampliou o número de títulos passíveis de protesto, prevendo a possibilidade de apresentação de outros documentos de dívida além dos títulos de crédito.

O art. 1º da referida lei dispõe que “protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Da análise deste artigo verifica-se que a principal função do protesto é a prova do inadimplemento através do registro do protesto. Todavia, com o passar do tempo, tendo em vista os resultados obtidos através do protesto, percebeu-se que o objetivo do credor não era apenas provar o inadimplemento, mas sim e principalmente receber seu crédito. Dadas as

graves consequências que a publicidade do protesto gera para o devedor inadimplente, este instituto passou a ser utilizado como um importante meio de cobrança extrajudicial.

Com relação à expressão “outros documentos de dívida”, apesar de não haver na lei referência sobre quais documentos estariam inseridos neste conceito, firmou-se entendimento na doutrina e na jurisprudência que podem ser protestados quaisquer títulos que sejam executivos e que sejam dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sejam eles judiciais ou extrajudiciais (GARCIA, 2013).

Desta forma, além dos títulos de crédito, como por exemplo, cheques, notas promissórias, duplicatas mercantil e de prestação de serviços, letras de câmbio, cédulas de crédito, *warrant*, podem também ser protestados outros documentos de dívida, como por exemplo, contratos de locação, débitos de condomínio, sentenças judiciais, débitos de serviços prestados por concessionárias, sentenças arbitrais e escrituras públicas (SOUZA, 2011).

O procedimento é simples, ágil e eficaz. Ao receber o título ou documento de dívida, o Tabelião deve protocolizá-lo. Uma vez protocolizado, o devedor será intimado dentro de três dias da data da protocolização, o qual deverá manifestar-se ou realizar o pagamento do débito dentro deste prazo. Caso ele seja intimado no último dia do prazo, ou seja, no terceiro dia após a protocolização, ele terá mais um dia para manifestação ou pagamento.

Antes do registro do protesto, poderão ocorrer três hipóteses distintas: desistência, sustação ou pagamento.

A desistência do protesto acontece quando o próprio apresentante do título ou documento de dívida desiste do protesto, retirando-o do Tabelionato de Protestos. Para isso, o apresentante deve pagar os emolumentos e demais despesas.

Outra hipótese é a da sustação do protesto. Esta hipótese só ocorrerá quando houver ordem judicial neste sentido. Uma vez sustado judicialmente o protesto, o título ou documento de dívida só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. Caso haja revogação da ordem de sustação não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo que a lavratura e o registro do protesto deverão ser efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação.

A terceira hipótese é a mais comum, qual seja o pagamento do débito referente ao título ou documento de dívida. O pagamento deverá ser feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas, sendo que o montante referente ao débito protestado deverá ser colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente.

Caso não ocorra nenhuma dessas três hipóteses, o protesto será lavrado e registrado e o respectivo instrumento será entregue ao apresentante.

Observa-se, portanto, que se trata de um procedimento extremamente célere, atendendo aos anseios dos credores que querem ter seus créditos satisfeitos, dado que o Tabelionato de Protestos é um meio eficiente de cobrança de crédito, dotado de segurança jurídica e com menor custo à população.

3.2 RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

A retificação administrativa de um imóvel, realizada nas serventias extrajudiciais, é mais uma das medidas efetivas que contribuem à desjudicialização. Tal medida é possível desde 2004, com o advento da Lei 10.931/04 que modificou os artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73.

Com esta mudança legislativa passou a ser possível a realização de retificação de registro ou averbação de imóvel diretamente pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, não excluindo, no entanto, a possibilidade de prestação jurisdicional. Assim prevê o art. 212 da Lei 6.015/73:

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

Portanto, atualmente o interessado possui duas alternativas, pode requerer a retificação perante o Oficial diretamente no Registro de Imóveis competente ou, então, requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Ainda, se optar pela via administrativa, o parágrafo único do art. 212 acima transcrito prevê que esta escolha não exclui a prestação jurisdicional, podendo a parte prejudicada a requerer.

O art. 213, inciso I da Lei 6.015/73 estabelece as hipóteses em que é possível o Oficial de Registro de Imóveis retificar o registro ou averbação de imóvel, atuando tanto de ofício quanto a requerimento do interessado:

Art. 213

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

- a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;
- b) indicação ou atualização de confrontação;
- c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;
- d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes;
- e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes;
- f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;
- g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas;

Ainda, o inciso II do referido art. 213, dispõe uma hipótese em que o Oficial do Registro de Imóveis competente somente poderá retificar o registro a requerimento do interessado:

Art. 213.

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

Nesta hipótese de inserção ou alteração de medida perimetral que possa resultar ou não em alteração de área, o Oficial do Registro de Imóveis poderá realizar a retificação, desde que o requerimento esteja instruído com planta e memorial descritivo assinado por

profissional habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica, e assinatura de todos os confrontantes.

Caso falte a assinatura de algum confrontante, este deverá ser notificado pelo Oficial para se manifestar em quinze dias, sendo que a falta de impugnação dentro do prazo será presumida como anuência.

Se houver impugnação e não houver transação amigável entre as partes, o Oficial deverá remeter o processo ao Juiz competente, pois não cabe ao Oficial decidir quem tem direito, mas somente declarar a vontade das partes nos casos em que não houver conflito de interesses.

Vale destacar ainda que este procedimento é muito usado para possibilitar a abertura de matrícula naqueles casos em que o imóvel está registrado no Livro antigo de Transcrições. Atualmente, ainda existem muitas áreas registradas apenas no modo antigo de transcrição, quando as medições eram precárias e as informações transcritas eram poucas. Nesses casos, quase sempre é preciso fazer a retificação para possibilitar a abertura da matrícula com todos os requisitos previstos na Lei.

Verifica-se, portanto, que este procedimento de retificação administrativa é muito usado representando uma medida importante e de grande contribuição para o desafogamento do Poder Judiciário, pois trata-se de um procedimento simples que conta com a agilidade e eficiência dos serviços extrajudiciais, atendendo à reivindicação da sociedade que não precisa se submeter as delongas de um processo judicial.

3.3 INVENTÁRIO, PARTILHA, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAIS

Com o advento da Lei 11.441/2007 passou a ser possível tanto a realização de inventário e partilha quanto de separação e divórcio por meio da via extrajudicial.

Referida lei alterou o artigo 982 do Código de Processo Civil, o qual passou a conter a seguinte redação:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Da análise desse artigo, verifica-se que o legislador deu uma faculdade aos herdeiros, os quais podem escolher entre os caminhos judicial ou extrajudicial para a realização do inventário e partilha. Todavia, esta faculdade só existe nos casos em que não haja testamento, em que todos os interessados sejam capazes e em que não haja conflito de interesses entre eles.

Uma vez concordes e capazes, não havendo testamento, os herdeiros podem então optar pela realização do inventário e da partilha por meio de escritura pública perante o Tabelionato de Notas.

Além disso, a lei estabelece também que a escritura pública de inventário e partilha somente poderá ser lavrada se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado, podendo apenas um advogado representar todas as partes ou vários advogados representarem cada um dos interessados.

Além desta alteração relativa ao inventário e partilha a Lei 11.441/2007 também possibilitou a realização de separação e divórcio extrajudiciais ao acrescentar ao Código de Processo Civil o artigo 1124-A.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Da análise do artigo transcrito, observa-se que a Lei 11.441/2007 também trouxe a possibilidade de realização de escritura pública de separação e de divórcio. Todavia, há a previsão de alguns requisitos para que seja possível a opção pela via extrajudicial: (a) que não haja conflito entre as partes, ou seja, que a separação ou o divórcio seja consensual; (b) que

todos os filhos sejam maiores e capazes; (c) que ambas as partes estejam assistidas por advogado.

Previstos todos os requisitos, as partes podem optar pela via extrajudicial, separando-se ou divorciando-se por meio de escritura pública lavrada por Tabelião de Notas, a qual serve de título hábil, independente de homologação judicial, tanto para as necessárias averbações perante o Registro Civil quanto para os necessários registros e averbações perante o Registro de Imóveis.

Após o surgimento da Lei, diante da existência de muitas controvérsias acerca dela entre os operadores do direito, foi editada a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça.

Através desta Resolução, o Conselho Nacional de Justiça esclareceu o caráter facultativo da opção pela via extrajudicial, facultando aos interessados inclusive a possibilidade de desistência da via judicial para a promoção da via extrajudicial (ROCHA, 2013).

Conforme dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB), desde a promulgação da Lei 11.441/07, mais de 1,3 milhão de atos foram oficializados em tabelionatos de todo o Brasil. Deste total, 500 mil foram feitos apenas em São Paulo. Segundo o Colégio Notarial do Brasil, a possibilidade de inventário, partilha, separação e divórcio pela via extrajudicial evitou um custo de R\$ 3 bilhões (três bilhões de reais) à Justiça de todo o Brasil e de R\$ 1,2 bilhão (um bilhão e duzentos milhões de reais) ao governo paulista (ATOS..., 2016).

Verifica-se, portanto, que as serventias judiciais tem sido grandes aliadas do Poder Judiciário. A realização dos atos em cartório não apenas ajudam a desafogar o Judiciário, mas também cooperam com a redução das contas públicas.

3.4 USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Recentemente, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a mais nova hipótese de desjudicialização, qual seja a usucapião extrajudicial.

O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 16 de março de 2016, acrescentou o artigo 216-A à Lei 6.015/1973, instituindo o procedimento extrajudicial da usucapião, a partir do qual é possível o reconhecimento da aquisição por usucapião de qualquer direito real imobiliário, desde que seja passível de ser usucapido por qualquer espécie de usucapião e desde que não haja conflito de interesses entre as partes (BRANDELLI, 2016).

Conforme estabelece a nova redação do referido dispositivo legal, é possível o reconhecimento da aquisição de direitos reais imobiliários diretamente no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca em que estiver registrado o imóvel objeto da usucapião.

Para o reconhecimento extrajudicial da usucapião, conforme estabelece o art. 216-A da Lei 6.015/73, o interessado, devidamente representado por advogado, deverá apresentar requerimento ao Registrador Imobiliário instruído com os seguintes documentos: (a) ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias; (b) planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes; (c) certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; (d) justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

Com relação à ata notarial, verifica-se que ela decorre do poder geral de autenticação de que é dotado o notário, pelo qual lhe é atribuído o poder de narrar fatos com autenticidade. A ata notarial tem como objeto um fato jurídico captado pelo Tabelião de Notas, por intermédio de seus sentidos e lavrado no documento apropriado. Trata-se de mera narração de fatos verificados sem a emissão de juízo de valor por parte do Notário (BRANDELLI 2016).

Dessa forma, o Tabelião de Notas, lavrará a ata notarial, com presunção relativa derivada de sua fé pública, atestando os fatos por ele captados. No caso da usucapião extrajudicial, ele deve atestar o transcurso de tempo, a posse do requerente e de seus antecessores, considerando o caso e as suas circunstâncias (ALVIM, 2015).

Além da ata notarial, outros dois documentos necessários para instruir o pedido de usucapião extrajudicial tratam-se da planta e do memorial descritivo. Tais documentos deverão indicar o imóvel usucapiendo e os imóveis confrontantes, mediante seus números de matrícula ou transcrição, indicando os titulares de direitos sobre tais imóveis (BRANDELLI, 2016).

A planta e o memorial descritivo deverão estar assinados por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional. Além disso, deverão também estar assinados: (a) pelo requerente da usucapião; (b) pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo; e (c) pelos titulares dos imóveis confrontantes.

Tendo em vista que a planta e o memorial descritivo são documentos necessários para instruir o pedido da usucapião extrajudicial e que eles devem conter a assinatura dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel, constata-se que o instituto da usucapião extrajudicial somente poderá ser utilizado e processado quando não houver litígio entre as partes. Isso porque se os titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo não estiverem de acordo com o requerente, eles com certeza não irão assinar a planta e o memorial descritivo. Desta forma, não restará outra saída, senão o ajuizamento de ação de usucapião judicial por parte do requerente.

Para comprovar a inexistência de ações tramitando relativas ao imóvel usucapiendo bem como de ações pessoais que possam interferir na aquisição do imóvel, há também a necessidade de instrução do pedido de usucapião extrajudicial com certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente.

Por último, o pedido de usucapião extrajudicial deve ser instruído com justo título ou com quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse.

O justo título trata-se do comprovante de uma relação negocial entre o requerente da usucapião e os proprietários do imóvel, como por exemplo, um instrumento particular de promessa de compra e venda ou um contrato de compra e venda, dentre outros (LAMANA PAIVA, 2016).

Segundo Leonardo Brandelli (2016), o justo título nem sempre será um requisito indispensável, uma vez que ele apenas será necessário quando a espécie de usucapião invocada reclamá-lo. Assim, se a usucapião invocada for a extraordinária, não há que se falar em justo título. No entanto, se a usucapião invocada for a ordinária, será necessária a apresentação do justo título.

Os outros documentos a que se refere a Lei, são documentos que possam de alguma forma ajudar a evidenciar a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como pagamentos de impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel. Dentre estes documentos, podemos citar o pagamento de IPTU ou de ITR, pagamento da taxa de lixo, pagamento de energia elétrica, água, condomínio, etc.

O procedimento do pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião deverá seguir o rito previsto no artigo 216-A da Lei 6.015/1973. O pedido será endereçado ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel usucapiendo e por ele será desenvolvido.

Não há, na usucapião extrajudicial, qualquer intervenção do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Trata-se de um processo administrativo.

Conforme leciona Leonardo Brandelli, por tratar-se de um processo administrativo, não há regras procedimentais insuperáveis, de modo que o Oficial Registrador pode aceitar alguma alteração procedimental justificável juridicamente de acordo com sua análise (BRANDELLI, 2016).

Muito embora não haja intervenção jurisdicional, deve o Registrador observar todas as cautelas adotadas na via judicial, como a ciência dos confrontantes, dos titulares de domínio, de terceiros interessados, assim como dos entes públicos (LAMANA PAIVA, 2016).

Prenotado o pedido de usucapião extrajudicial, caberá ao Oficial Registrador autuar o processo, reunindo todos os documentos apresentados, numerando e rubricando todas as folhas.

Se o Oficial Registrador verificar a falta de alguma assinatura na planta e no memorial descritivo, deverá notificar a pessoa, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

Deste modo, recebida a notificação, o notificado poderá tomar três atitudes diferentes. Ele poderá concordar com o pedido e assinar a planta, situação em que o procedimento continuará normalmente no Ofício de Registro de Imóveis. O notificado poderá discordar e impugnar o pedido e neste caso caberá ao Oficial Registrador encaminhar o processo ao Juízo competente para ser processado judicialmente. Ou, ele poderá silenciar. Neste último caso, presume-se que o notificado discordou do pedido, tendo em vista expressa disposição legal (BRANDELLI, 2016).

Destarte, se o Oficial Registrador constatar a falta de assinaturas deverá notificar as partes. Se as partes concordarem em assinar o procedimento continuará normalmente perante o Registro de Imóveis. Todavia, se houver discordância o processo deverá ser remetido para as vias judiciais.

A lei faculta ao Registrador de Imóveis a possibilidade de solicitação ou de realização de diligências. Deste modo, caso necessite esclarecer alguma dúvida, o Registrador poderá pessoalmente realizar diligências no local do imóvel ou poderá solicitar que se realizem as diligências necessárias.

Encerradas as etapas acima descritas, o Oficial Registrador deverá realizar a qualificação jurídica do pedido, momento em que irá verificar se é caso de remessa dos autos ao Juízo competente, de rejeição do pedido, de negativa do pedido e realização de nota

devolutiva ou se é caso de acatamento do pedido e realização do registro de usucapião (BRANDELLI, 2016).

Se houver impugnação de algum dos notificados, seja ele titular de direito registrado na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula de imóveis confrontantes, seja ele ente federado, ou ainda, seja ele algum terceiro interessado, o Oficial Registrador deverá remeter os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel. Neste caso, conforme o §10º do artigo 216-A, caberá ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.

Quando o Oficial Registrador, ao final das diligências, verificar que a documentação não está em ordem, ele deverá rejeitar o pedido, de acordo com o disposto no § 7º do artigo 216-A.

Se o Oficial Registrador constatar a existência de algum vício formal, como por exemplo, a falta da produção de alguma prova solicitada ou a falta de notificação por desídia da parte, deverá rejeitar o pedido e elaborar nota devolutiva (BRANDELLI, 2016).

No entanto, se encontrar a documentação em ordem, com a anuência expressa dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confrontantes e havendo prova do preenchimento dos requisitos para a aquisição do imóvel através da usucapião, o Oficial Registrador acatará o pedido. Neste caso, conforme estabelece o §6º do artigo 216-A, ele registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura da matrícula, se for o caso.

Portanto, verifica-se que o procedimento da usucapião extrajudicial trata-se de um procedimento que tende a ser extremamente ágil. Basta que a parte requerente apresente todos os documentos necessários e que haja anuência de todos os demais envolvidos, não havendo conflito de interesses entre as partes. Se tudo estiver de acordo, não há óbice para o rápido reconhecimento e acatamento da usucapião, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Por último, vale ressaltar também a importância deste procedimento extrajudicial para resolver o problema grave habitacional que temos em nosso país.

É uma tendência a desjudicialização, todos falaram aqui sobre esse tema, tirando do judiciário o que não tem conflito. O instituto da usucapião, embora não seja de jurisdição voluntária, não tem conflito na grande maioria dos casos. Nossas varas julgam a usucapião de toda São Paulo. Eu tenho treze mil processos, o Dr. Marcelo Benacchio deve ter em torno de doze ou dez mil processos, e eu estimo que mais ou menos 80 a 90% desses processos não encerram conflitos. São processos, na verdade, de regularização da propriedade, na maioria das vezes. Tendo em vista este fato, e da necessidade de resolver esse problema grave habitacional, que nós temos

no país, o legislador pensou em prestigiar a usucapião administrativa. Na verdade, como diz o Dr. Ricardo Dip, o instituto da usucapião é único, continua sendo o mesmo instituto, o que muda é o procedimento, que é o procedimento administrativo previsto para o instituto. Na esfera administrativa, o instituto continua tendo a mesma validade, então também seria originário, também seria a forma de aquisição da propriedade (AHUALLI, MARCELO, 2016).

Observa-se, portanto, que a expectativa quanto à desjudicialização de grande número de processos referentes ao instituto da usucapião é grande. Uma vez que não haja conflito, esses processos poderão ser facilmente resolvidos extrajudicialmente, com agilidade e celeridade, atendendo aos anseios da população que depende da regularização fundiária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, tendo em vista o abarrotamento e consequente ineficiência do Poder Judiciário, o fenômeno da desjudicialização passou a ser um tema recorrente.

Como visto, as serventias extrajudiciais são consideradas importantes aliadas no combate à obstrução e a consequente ineficiência do Judiciário.

Os agentes delegados, responsáveis pelas serventias extrajudiciais, por serem profissionais concursados, possuem formação jurídica averiguada, garantindo às partes, dessa forma, a prática de atos jurídicos conforme o estabelecido nas leis.

Além disso, os atos por eles praticados são, por força de lei, dotados de fé pública e consequentemente revestidos de uma forte presunção de veracidade, o que traz segurança jurídica e tranquilidade às partes.

Da análise das hipóteses de desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais descritas neste trabalho, observa-se que todas elas têm em comum o fato de possuírem um procedimento simples, rápido e eficaz.

Vale ressaltar também que todos os procedimentos extrajudiciais apresentado são facultativos, ou seja, o interessado tem a faculdade de optar pela via judicial ou pela via extrajudicial.

Dessa forma, a possibilidade da resolução dessas questões pelas serventias extrajudiciais não mitiga a importância do poder jurisdicional. Pelo contrário, contribui para o desafogamento e libera o Judiciário para que se atenha às questões complexas que necessitam de sua atuação.

Além de contribuir com o Judiciário, a desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais, traz outra importante vantagem, qual seja a maior rapidez na solução das

questões, atendendo a reivindicação da sociedade no que se refere aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência, dado que os cartórios extrajudiciais contam com a agilidade da iniciativa privada.

Portanto, a escolha pela via extrajudicial além de ser uma importante medida que contribui para a desobstrução do Judiciário é também uma ótima alternativa para a sociedade que pode optar por uma via mais ágil sem ter que submeter-se as delongas de um processo judicial.

REFERÊNCIAS

AHUALLI, Tânia; BENACCHIO, Marcelo. Usucapião Administrativa. **Registradores Entrevista** #5. 2016, p. 1. Disponível em: < http://www.uniregstral.com.br/transcricoes_usucapiaoadm/transcricao_UsucapiaoAdministrativa_DraTania_DrBenacchio.pdf?pdf=Ahuali-Benachio>. Acesso em: 28 out. 2016.

ALVIM, ARRUDA. A Usucapião Extrajudicial e o Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Imobiliário**. São Paulo, vol. 79, ano 38, p. 15-31, 2015.

ATOS em cartório retiraram 1,3 milhão de processos da justiça. **Consultor Jurídico**. 25 jul. 2016. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jul-25/atos-cartorios-retiraram-13-milhao-processos-justica>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião administrativa: De acordo com o novo código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARCIA, Raquel Duarte. Tabelionatos de protesto como instrumento de desjudicialização das cobranças. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3690, 8 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25135>>. Acesso em: 12 fev. 2017

HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. **Revista Jus Navegandi**. Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/7818/o-phenomeno-da-desjudicializacao>>. Acesso em: 28 out. 2016.

KÜMPEL, Vitor Frederico. O novo Código de Processo Civil: o usucapião administrativo e o processo de desjudicialização. **Migalhas**, 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI207658,101048-O+novo+Codigo+de+Processo+Civil+o+usucapiao+administrativo+e+o>>. Acesso em: 28 out. 2016.

LAMANA PAIVA, João Pedro. **A usucapião extrajudicial e outros temas importantes no novo CPC**. Porto Alegre: abr. 2016. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/noticias/detalhes/a-usucapiao-extrajudicial-e-outros-temas-importantes-no-novo-cpc>>. Acesso em: 28 out. 2016.

MARQUES, Norma Jeane Fontanelle. A desjudicialização como forma de acesso à Justiça. **Ambito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 123, abr.2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14638&revista_caderno=21>. Acesso em: 28 out. 2016.

NOBRE, Francisco José Barbosa Nobre. A usucapião administrativa no Novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 20, n. 4202, 2 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31454/a-usucapiao-administrativa-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 28 out. 2016.

OLIVEIRA, Fernanda Lourdes de. Usucapião administrativa: uma alternativa possível. **Revista dos Tribunais Online, Revista de Direito Privado**, v. 48, p. 129, out.2011. Disponível em: < <https://professorhoffmann.files.wordpress.com/2012/07/usucapic3a3o-administrativa-uma-alternativa-possc3advel-fernanda-loures-de-oliveira-2011.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2016.

ROCHA, Jadir Silva. Divórcio e inventário pela via extrajudicial . **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3663, 12 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24911>>. Acesso em: 17 fev. 2017

SOUZA, Lígia Arlé Ribeiro de. Serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3029, 17 out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20242>>. Acesso em: 13 fev. 2017.